



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Pentecoste/CE, 25 de julho de 2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAIÇABA/CE.



REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP002/22

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Recebido  
25-07-22*

**I – DA TEMPESTIVIDADE**



A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 20/07/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 27 de julho de 2022.

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

## **II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME**

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório sejam comunicados à requerente através dos e-mails: [victoralvesvk@gmail.com](mailto:victoralvesvk@gmail.com) e [victorvnc@hotmail.com](mailto:victorvnc@hotmail.com).

### III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP002/22, que tem como o objeto a **Execução de pavimentação asfáltica em diversos logradouros do município de Itaiçaba/CE**, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica; fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento, conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante no item 4.2.4.2.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.4.2 quanto à qualificação técnica, se faz a seguinte menção:

4.2.4.2 – Qualificação Técnica-Profissional: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha **executado obras e serviços semelhantes em características, quantidades e prazos**, com o **objeto** ora licitado, sendo a parcela de maior relevância, a seguinte:

\*I0798 CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70 (S/TRANSP);

\*C3155 CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ (S/TRANSP).

2. Como se pode observar é solicitado no edital, comprovação de profissional que tenha **“executado obras e serviços semelhantes em características, quantidades**



e prazos com o objeto ora licitado” e que essa mesma comprovação venha de atestados registrados e certificados na entidade profissional competente – **CREA**.

3. A VK, apresentou, através de seu responsável técnico PAULO SÉRGIO LEITE MOURA, as seguintes CAT's, demonstrados abaixo somente seus itens mais relevantes:

1) 969/2005 – **RECAPEAMENTO ASFÁLTICO** COM AAUF (AREIA ASFALTO USINADA A FRIO) E VARRIÇÃO PARA APLICAÇÃO DE AAUQ (AREIA ASFALTO USINADO A QUENTE) EM ITAPIPOCA/CE;

- 1.2 – Varrição do local para aplicação de AAUQ (Areia Asfalto Usinado a Quente) – **75.635,00 m2**;
- 2.1 – Usinagem e aplicação de AAUF (Areia Asfalto Usinado a Frio), inclusive transporte – **5.787,00 m2**.

2 ) 1581/2005 – SERVIÇOS DE **RECAPEAMENTO ASFÁLTICO** DA RUA DA MATRIZ EM PARAMBU/CE;

- 2.2 – Transporte de material betuminoso a quente – **527,31 ton**;
- 2.3 – Concreto betuminoso pré-misturado a frio (pmf) sem transporte – **342,75 m3**;

2) 89/2011 – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E **ASFÁLTICA (Av. Grande Oriente, Rua Inaia B. Brandão, Rua Mocinha Viana, Rua 05 de Fevereiro, Rua João M Siqueira e Rua Joaquim de Melo)** E CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NA AV. GRANDE ORIENTE EM FORQUILHA/CE.

- 2.1 – Transporte de areia asfáltica dmt 50 km – 651,68 + 62,30 + 28,42 + 391,13 + 185,27 + 94,80; TOTAL (ton) = **1.413,60**
- 2.2 – Imprimação ligante betuminosa – 6.516,84 + 623,00 + 284,20 + 3.911,33 + 1.842,71 + 948,00; TOTAL (m2) = **14.126,08**
- 2.3 – Areia Asfalto Usinada a Quente – 456,18 + 43,61 + 19,89 + 273,79 + 128,99 + 66,36. TOTAL (m3) = **988,82**

4. Tais CAT's apresentam serviços **semelhantes em características e são superiores em quantidades e prazos**.

#### A POLÊMICA DA MARCA NA LICITAÇÃO PÚBLICA

A determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada, salvo estritas exceções. Neste sentido, as decisões dos Tribunais de Contas têm anulado licitações que estipulam uma determinada marca, sem que outra equivalente ou superior possa substituí-la.



Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca**, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

De outro lado, não é raro que a Administração, quase sempre submetida ao critério legal do menor preço, seja "obrigada" a adquirir produtos e serviços de qualidade inferior. Para contornar essas circunstâncias, também não são raros os editais que exigem características técnicas exclusivas de uma determinada marca. Porém, isso configura um dirigismo implícito, reprovado pelos Tribunais. Afinal, a Constituição Federal determina que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, Art. 37, Art. XXI).

De fato, a elaboração de especificações técnicas adequadas para fins licitatórios pode envolver complexidades e até impugnações, recursos, anulações e sanções. Nessa narrativa, cabe considerar como solução ou referência recomendável o Catálogo de Materiais – CATMAT, do sistema COMPRASNET, administrado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Este catálogo contém mais de 65.000 itens com seus respectivos padrões descritivos, que podem ser consultados no portal <http://comprasnet.gov.br>.

Contudo, há exceções que admitem a marca do produto no edital. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que "permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar', 'ou de melhor qualidade', podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada." (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Importante notar que há outra hipótese de exceção admitida pelo Tribunal de Contas da União, sem obrigação de similaridade ou equivalência, preceituada na Súmula nº 270/2012: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

Ademais, cabe assinalar que a licitação torna-se inexigível diante de inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (Lei nº 8.666/93, Art. 25).

Portanto, a marca não deve ser citada no edital, exceto para fins de referência descritiva do objeto da licitação ou em face de padronização devida e robustamente justificada. Mesmo na hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação direta é admitida porque a competição não é viável, mas não em razão da escolha subjetiva de uma marca.

Por fim, recordemos que o edital pode vir a exigir que a proposta da empresa licitante indique a marca que oferece. Mas, ainda que o edital não a exija, é recomendável, senão necessário, que a proposta especifique a marca a que corresponde, sempre que houver.

(Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES).

## 5. TIPOS DE ASFALTO



Principais tipos de asfalto e para que cada um serve:

**1 – CAP: Cimento Asfáltico de Petróleo**

Assim como emulsões asfálticas, esse asfalto é constituinte da parte de rolamento das estradas. O CAP, em específico, está presente em revestimentos de altíssimo padrão, por exemplo o Concreto Betuminoso Usinado à Quente.

**2 – ADP: Asfalto Diluído de Petróleo**

O ADP é normalmente utilizado para a impermeabilização da base de onde será feito o pavimento.

**3 – Emulsão Asfáltica**

Participa da camada de rolamento bem como CAP, mas está relacionada a revestimentos de médio a baixo padrão, como os tratamentos superficiais, microasfalto e as lamas asfálticas.

**4 – Asfalto comum, composto de betume, areia brita e pó de pedra**

O pavimento mais comum. É utilizado em ruas residenciais – onde não se espera a passagem de muitos veículos por dia, nem o trânsito de carros pesados, como caminhões, por exemplo.

**5 – Asfalto de borracha**

O mercado, recentemente, tem caminhado para a obtenção e utilização de novos tipos de asfalto, com objetivos diversos, com destaque para a sustentabilidade. Nesse sentido, o asfalto de borracha vem sendo uma opção interessante, por ser composto por fragmentos de pneus usados – uma ótima maneira de reciclar. A resistência e flexibilidade da borracha fazem com que esse asfalto tenha características muito benéficas, além disso, o custo de produção é bem menor, visto que a matéria prima vem do descarte.

**6 – Asfalto verde**

O grande diferencial desse asfalto é a presença de óxido de titânio que permite absorver quase 50% da poluição do ar, além de ser permeável, contribuindo para a diminuição de enchentes e alagamentos de rodovias. Agora, não pense que esse tipo de pavimento recebeu esse nome apenas por questões ecológicas. Sua composição química faz com que ele seja literalmente verde, chamando atenção e indo contra o tradicional tom escuro.

**7 – Asfalto poroso**

Esse tipo de asfalto já é realidade no Brasil e é formado por uma mistura de asfalto com pedras pequenas. Elas permitem que a água da chuva seja armazenada sem provocar transtornos e sem ser misturada com poluentes, ou seja, a água poderá ser captada e reutilizada para diversos fi

6. DEFINIÇÃO DE AAUQ



1. DEFINIÇÃO DE AREIA-ASFALTO USINADO A QUENTE Mistura executada a quente, em usina apropriada, de agregado miúdo, material de enchimento (filer) e **cimento asfáltico, espalhada e comprimida a quente.**
2. Versão do 2º BEC: A composição de Areia e Asfalto Usinado a Quente (AAUQ) é a mistura executada em usina apropriada, com características específicas, composta de areia (agregado miúdo), material de enchimento (filer), se necessário, e **cimento asfáltico espalhado e compactado a quente.**

## 7. CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CAP 50/70

Tipos de CAP: CAP-30/45, CAP-50/70, CAP-85/100, CAP-150/200.

O asfalto CAP 50/70, é disponibilizado ao mercado, através das Refinarias da Petrobrás, e comercializados pelas empresas distribuidoras. O asfalto CAP-50/70 é empregado especificamente em serviços de pavimentação, com o emprego de massas **asfálticas usinadas e aplicadas à quente** (ligante e agregados aquecidos).



8. Como se pode ver, a **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, apresentou 03 (três) **CAT de Nº 969/2005, 1581/2005 e 89/2011** do acervo de profissional de nome **Paulo Sérgio Leite Moura, CREA 11.418-D/CE.**

8.a. Há de se considerar que o **CAP é um produto/insumo que faz parte do(s) serviço(s) de pavimentação asfáltica;**

8.b. A VK obedeceu rigorosamente a planilha de orçamentos da P M ITAIÇABA E **INSERIU ESTE INSUMO EM SUA PRÓPRIA PLANILHA DE ORÇAMENTOS.**

8.b.1. Enfim, o CAP 50/70 é um produto comercializado, sendo plenamente factível e exequível a sua compra por empresas, inclusive por quaisquer dos licitantes.

Portanto, Considerando a soberania do edital e que o mesmo procura a “demonstração de que a empresa executou diretamente serviços **compatíveis em características semelhantes**”, vemos que a **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**, efetiva substancialmente cumprimento dessa exigência, haja vista indubitavelmente haver a comprovação em **características semelhantes** na apresentação das atividades de **pavimentação asfáltica**, que são assim definidas “aqueles em que o revestimento é composto por uma mistura constituída basicamente de agregados e ligantes asfálticos. É formado por quatro camadas principais: revestimento asfáltico, base, sub-base e reforço do subleito.”

## 9. ACÓRDÃO 113/2016 TCU



TCU: Pode-se mencionar marca de referência no edital, como **parâmetro de qualidade para descrição do objeto**

Permite-se menção a marca de referência no edital, **como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto**, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou **equivalente**", "ou **similar**", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre **desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada**.

Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível "haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto **simplesmente para facilitar a sua descrição**". Nesses casos, registrou, "deve-se **necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'**". Tal obrigatoriedade, prosseguiu, "tem por fundamento a **possibilidade de existir outros produtos**, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada". No caso em exame, ponderou o relator, "é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado". Para tanto, inobstante, "seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'". Consequentemente, **concluiu, "por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos". Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS "adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU".

[Acórdão 113/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.



10. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

*\*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

11. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
12. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.
13. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

*“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.*

*O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em*



*cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

14. Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;
- 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
  - 9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e
  - 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.



15. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

16. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

#### IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.



- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

*Victor Sousa de Castro Alves*

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Victor Sousa de Castro Alves  
Sócio - Administrador